

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do relatório da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram, de forma individualizada, porém, embora o senhor Válidos Augusto Miranda (ex-pregoeiro), tenha sido cientificado nestes autos conforme notificação nº 184/2011, às fls. 238-TCE, e apresentado justificativa às fls. 263/282-TCE, desconsidero os esclarecimentos, por entender que o senhor Válidos não teve responsabilidade nas irregularidades em questão. Posição essa que é compartilhada pela equipe técnica.

Consta às fls. 240-TCE, certidão de óbito do senhor Ronaldo Lucas da Costa.

Desse modo, seguem as irregularidades com a respectiva análise:

2- Cancelamento das licitações na modalidade Pregão nº 39/2009 e nº 02/2010, sem apresentar motivação válida para execução do ato administrativo;

Na análise da equipe técnica de auditoria às fls. 5/8-TCE, constatou-se que houve a publicação do aviso de cancelamento do pregão nº 39/2009, e a justificativa do cancelamento por conveniência e interesse da administração pública, conforme fls. 21 e 23-TCE.

Não obstante a equipe técnica mencionar no relatório de auditoria, que não houve motivação válida para o cancelamento do pregão presencial nº 02/2010, dirijo do posicionamento da competente equipe, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Município (processo administrativo nº 465.126-6/2010), às fls. 40/43-TCE, opinou pela não assinatura do contrato com a empresa vencedora, pelo fato de não estar juridicamente habilitada a fornecer mão de obra, ou seja, não atendeu a expressa exigência do edital.

Assim, a administração reviu seu ato no momento em que percebeu que a contratação não era a ideal para aquela situação. Assim sendo, não constato a irregularidade mencionada.

3- Irregularidades na formalização do processo de dispensa de licitação, não houve concorrência para o fornecimento do combustível (E-46), gestores responsáveis: Wilson Pereira dos Santos (ex-prefeito) e Renato Raul Spinelli (ex-secretário). De acordo com a Resolução nº 17/2010-TCE, a nova classificação é G-13.

Quanto a este quesito, os gestores responsáveis foram devidamente cientificados, porém, não apresentaram manifestação sobre a irregularidade.

A Lei de Licitações, no artigo 26, parágrafo único, inciso III, determina que nos processos de dispensa de licitação, deve haver justificativa do preço. Porém, há entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que devem ser cotadas no mínimo três propostas. Neste caso, ficou provado que as propostas apresentadas não eram válidas, tendo em vista que esse número mínimo não foi atingido, porque apenas duas propostas foram efetivamente apresentadas (fls. 53/57-TCE), pois, com exceção do Posto 10 (Castoldi Auto Posto 10 Ltda.), as demais empresas cotadas faziam parte do mesmo grupo econômico (por terem os mesmos sócios-proprietários), conforme demonstram os contratos sociais constantes às fls. 59, 64 e 74-TCE.

Desse modo, não houve real cotação para se aferir a verdadeira situação do mercado e qual seria a proposta mais vantajosa para a administração. Assim, a exigência formal não foi atendida, o que implica em sanção dos gestores.

4- Cláusula de realinhamento de preços que beneficia somente o contratado (E-46), gestores responsáveis: Wilson Pereira dos Santos (ex-prefeito), Francisco Bello Galindo Filho (ex-secretário), Renato Raul Spinelli (ex-secretário) e Lamartine Godoy Neto (secretário na época da elaboração desta representação). **De acordo com a Resolução nº 17/2010-TCE, a nova classificação é H-05.**

Dos gestores responsáveis por este apontamento, apesar de devidamente cientificados, somente o senhor Lamartine Godoy Neto (Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão na época da elaboração desta representação), apresentou justificativas, às fls. 136/209-TCE.

Observa-se que a irregularidade apontada neste item consiste em cláusula contratual que beneficia apenas a contratada. A administração pública tem legitimidade para promover o realinhamento quando o mercado oscila os preços para baixo, caso ocorra redução do valor do combustível, e pela cláusula do contrato assinado, observa-se que o realinhamento dos preços somente ocorrerá quando favorecer o fornecedor, ou seja, há uma evidente desvantagem para a contratante

O artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações, trata da observância do princípio constitucional da isonomia, em conformidade com os princípios basilares que regem o direito administrativo, visando assim, a melhor contratação para a Administração, o que não ocorreu.

Importante mencionar, que os preços na bomba de combustíveis são regulados há muito tempo, pela livre concorrência de mercado. Assim os preços podem flutuar para cima ou para baixo de acordo com as oscilações de mercado, como preço internacional do petróleo (diesel e gasolina), e a safra da cana de açúcar (no caso do álcool) etc.

A cláusula mencionada – (oitava da repactuação 8.1), na verdade é uma cláusula leonina, pois somente se aplica a uma das partes. Não se pode admitir realinhamento de preços somente para cima.

As cláusulas contratuais deveriam prever realinhamento de preços também para baixo, pois somente assim estariam sendo respeitadas as regras de mercado.

Dessa forma o princípio basilar da economicidade, que deve ser observado em qualquer aquisição pela administração, que é a melhor proposta, ficou maculado.

Convém mencionar que o realinhamento de preços ocorrido nos períodos de vigência do contrato estão sendo matéria de apreciação em representações específicas para cada órgão municipal, ou seja, eventuais prejuízos para os órgãos municipais, pelo pagamento a maior no fornecimento de combustíveis, serão objeto em processos específicos. Neste item está em discussão somente a irregularidade com relação à cláusula contratual em si.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica desta Relatoria e no Parecer Ministerial, profiro meu voto.

VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.281/2011, às fls. 327/328-TCE, do Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

I – conhecer esta representação interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente com relação aos itens 3 e 4;

II – aplicar multa de 20 UPFs-MT, de maneira individual, aos gestores

responsáveis senhores Wilson Pereira dos Santos (ex-prefeito) e Renato Raul Spinelli (ex-secretário), em razão da irregularidade descrita no item 3, sanção essa aplicada em razão de que a ausência de cotação efetiva de preços constatada, foi em decorrência de erro primário na análise da documentação.

III – aplicar multa de 20 UPFs-MT, de maneira individual, aos gestores responsáveis senhores Wilson Pereira dos Santos (ex-prefeito), Renato Raul Spinelli (ex-secretário), Francisco Bello Galindo Filho (ex-secretário) e Lamartine Godoy Neto (secretário na época da elaboração desta representação), em razão da irregularidade descrita no item 4, sanção essa aplicada em razão de que há a cláusula contratual que beneficia somente o contratado, em contrapartida prejudica a administração pública, fato esse que é evidentemente constatável, o que demonstra a gravidade da conduta.

As multas aplicadas aos gestores responsáveis são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 6º, inciso II, da Resolução nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento do comprovante a este Tribunal.

Cuiabá, 12 de maio de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator